

**A XENOFOBIA COMO FATOR DE PRECONCEITO CULTURAL EM  
RELAÇÃO AO ACOLHIMENTO DE MIGRANTES NO PAÍS DESTINO: UMA  
QUESTÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS  
DAQUELES QUE ATRAVESSAM SUAS FRONTEIRAS**

**LA XENOFOBIA COMO FACTOR DE PREJUCIO CULTURAL EN  
RELACIÓN CON LA ACOGIDA DE MIGRANTES EN EL PAÍS DE DESTINO:  
UNA CUESTIÓN DE VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y  
FUNDAMENTALES DE QUIENES CRUZAN SUS FRONTERAS**

**XENOPHOBIA AS A FACTOR OF CULTURAL PREJUDICE IN  
RELATION TO THE RECEPTION OF MIGRANTS IN THE DESTINATION  
COUNTRY: A ISSUE OF VIOLATION OF THE HUMAN AND  
FUNDAMENTAL RIGHTS OF THOSE WHO CROSS ITS BORDERS**

Júlia Andreza Barbosa Gama

Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa – UBM  
Advogada.

Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa do Direito (NUPED/UBM)

Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-7520-0299>

[juliagama@hotmail.com](mailto:juliagama@hotmail.com)

Thiago de Souza Modesto

Centro Universitário de Barra Mansa - UBM

Doutorando em Estado de Derecho y Governanza Global

(Universidad de Salamanca, Espanha).

Mestre em Direito e especialista em Direito e Processo Civil (UNESA)

Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa (UFRGS)

Coordenador do Curso de Direito do UBM

Pesquisador do Núcleo de Pesquisa do Direito (NUPED/UBM) e do GEDAI (UFC)

Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>

[direito@ubm.br](mailto:direito@ubm.br)

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 15.11.2024

Aprovado em: 28.11.2024

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

Revista do Direito, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

## RESUMO

Este artigo científico se propõe a abordar aspectos relativos à xenofobia como fator de preconceito ao acolhimento de migrantes no país destino, sendo essa uma questão de violação aos direitos humanos daqueles que atravessam suas fronteiras, alcançando-se, ainda, nessa pesquisa, questões voltadas ao não aceitação das culturas diversas nos países. Sublinha-se que a migração, atualmente, é um direito contemplado por tratados, convenções e na legislação de diversos países, impulsionada pela globalização e pela movimentação dos povos. Embora a legislação brasileira insira em seu texto a proteção aos direitos das pessoas migrantes, a evolução da efetivação dessas garantias é gradual. Diante disso, buscou-se uma breve análise dos documentos internacionais e brasileiros relacionados ao repúdio e a prevenção à xenofobia, bem como a quaisquer outras formas de discriminação, consoante se pode aferir do que consta no artigo 3º da Lei de Migrações, de 2017, sendo essa postura um dos princípios de direitos humanos nos quais o Brasil se pauta, sobretudo com base na Constituição Federal de 1988. Ademais, o texto explora o contexto das abordagens negativas dos nativos dos países quando diante do “desconhecido”, isto é, o discurso de ódio e a falta de empatia destes com pessoas vulneráveis que, muitas das vezes, precisam se deslocar da sua nação em busca de sobrevivência ou por uma vida digna. Nessa toada, este artigo busca oferecer uma visão abrangente das questões relacionadas aos direitos humanos dos migrantes, principalmente com base nos casos noticiados com frequência nos meios digitais, tendo como propósito a conscientização sobre o tema, que é de extrema relevância, destacando a importância da promoção da igualdade e da dignidade para todos, sem preconceitos de origem, como consta na Carta Magna Brasileira.

**Palavras-chave:** Migrações. Xenofobia. Dignidade. Igualdade. Legislação.

## RESUMEN

Este artículo científico pretende abordar aspectos relacionados con la xenofobia como factor de prejuicio contra la recepción de migrantes en el país de destino, lo que supone una violación de los derechos humanos de quienes cruzan sus fronteras, alcanzando también, en esta investigación, cuestiones relacionados con la no aceptación de las diversas culturas en los países. Cabe señalar que la migración es actualmente un derecho amparado en tratados, convenios y en la legislación de varios países, impulsado por la globalización y el movimiento de personas. Si bien la legislación brasileña incluye en su texto la protección de los derechos de los migrantes, la evolución de estas garantías es gradual. Ante esto, se buscó un breve análisis de documentos internacionales y brasileños relacionados con el rechazo y prevención de la xenofobia, así como de cualquier otra forma de discriminación, como se desprende de lo contenido en el artículo 3 de la Ley de Migraciones, 2017, Esta postura es uno de los principios de derechos humanos por los que se guía Brasil, especialmente a partir de la Constitución Federal de 1988. Además, el texto explora el contexto de los enfoques negativos de los nativos de los países frente a “desconocido”, es decir, el discurso de odio y falta de empatía hacia personas vulnerables que, muchas veces, necesitan desplazarse de su nación en busca de supervivencia o de una vida digna. En este sentido, este artículo busca ofrecer una visión integral de temas

relacionados con los derechos humanos de las personas migrantes, a partir principalmente de casos frecuentemente reportados en medios digitales, con el propósito de generar conciencia sobre el tema, el cual es de suma relevancia, resaltando la importancia de promoción de la igualdad y la dignidad de todos, sin prejuicio de origen, como lo establece la Carta Magna brasileña.

**Palabras clave:** Migraciones. Xenofobia. Dignidad. Igualdad. Legislación.

## **ABSTRACT**

This scientific article aims to address aspects related to xenophobia as a factor of prejudice against the reception of migrants in the destination country, which is a matter of violation of the human rights of those who cross its borders. This research also addresses issues related to the non-acceptance of diverse cultures in countries. It is emphasized that migration is currently a right covered by treaties, conventions and in the legislation of several countries, driven by globalization and the movement of peoples. Although Brazilian legislation includes in its text the protection of the rights of migrants, the evolution of the implementation of these guarantees is gradual. In view of this, we sought to briefly analyze international and Brazilian documents related to the repudiation and prevention of xenophobia, as well as any other forms of discrimination, as can be seen from what can be seen in article 3 of the Migration Law of 2017, this stance being one of the human rights principles on which Brazil is guided, especially based on the Federal Constitution of 1988. Furthermore, the text explores the context of the negative approaches of the natives of the countries when faced with the “unknown”, that is, the hate speech and the lack of empathy of these people with vulnerable people who, many times, need to leave their country in search of survival or a dignified life. In this vein, this article seeks to offer a comprehensive overview of issues related to the human rights of migrants, mainly based on cases frequently reported in the digital media, with the purpose of raising awareness about the topic, which is of extreme relevance, highlighting the importance of promoting equality and dignity for all, without prejudice of origin, as stated in the Brazilian Magna Carta.

**Keywords:** Migrations. Xenophobia. Dignity. Equality. Legislation.

## **1 INTRODUÇÃO**

Todo ser humano é dotado de vontades, desejos, ambições e tantas outras comoções inerentes ao seu “ser”. Logo, cada pessoa possui sua individualidade nesse planeta, ao passo que, ao se desenvolver como sujeito, acaba enlaçando características próprias em si, dada suas vivências.

Nesse seguimento, é possível verificar nas relações humanas cotidianas,

diferenças. Isto é, desde a infância até a fase adulta, os indivíduos se envolvem entre si na busca por sua sobrevivência na sociedade, seja esta qual for. Portanto, a conjuntura na qual o sujeito está inserido pode causar estranhamento ao próximo pelo seu simples comportamento, citando caso análogo.

Sendo assim, oportuno se torna mencionar que a língua e as diferentes formas de linguagem, de comunicação, assim como os costumes, a religião, os símbolos comunitários e as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos, se configuram como a “cultura do ser humano” (Miranda, 2017). Ainda, cultura significa humanidade, motivo pelo qual qualquer forma de preconceito ou não aceitação deve ser repelida pelos Estados receptores dos fluxos migratórios.

No entanto, no contexto das migrações, é perceptível a resistência daqueles que se encontram no país de destino ao “estranho”. Tal reação é vislumbrada quando dos olhares tortos ao estrangeiro, bem como a dificuldade para se alcançar emprego, alugar uma casa, fazer amizades no exterior ou pela forma pejorativa que esse sujeito pode ser denominado lá fora.

A par disso, verifica-se que as condutas mencionadas acima aos migrantes têm como definição a xenofobia, que é o medo ou aversão irracional a estrangeiros, culturas ou grupos étnicos diferentes. Sabe-se que toda forma de discriminação implica em uma série de problemas sociais na localidade, obrigando a legislação a proteger essa parcela de pessoas, por meio da “coerção estatal”.

Constata-se que se alcançará um contexto migratório e social estável pela não discriminação do indivíduo, seja em razão da raça ou da nacionalidade. É pertinente pontuar neste aspecto que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, além de prever importantes direitos humanos a todo cidadão que se encontre no país, condenando a discriminação contra migrantes, e reconhecendo que a diversidade fortalece e enriquece toda sociedade, devendo ser impedida tanto a xenofobia, quanto a intolerância, o racismo e os tratamentos discriminatórios (Ramos, 2020).

Portanto, o presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, optando-se, neste artigo, pela análise de caráter evolucionário de diplomas legais relevantes ao tema, tendo como base o ordenamento

jurídico brasileiro e a literatura acerca dos direitos humanos.

## **2 A XENOFOBIA COMO FATOR DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAQUELES QUE ATRAVESSAM SUAS FRONTEIRAS**

Imperioso se torna mencionar, antes de tudo, no que consistem os direitos humanos. Pois bem, tais direitos se pautam, principalmente, na liberdade, igualdade e dignidade dos indivíduos. Ainda, os direitos humanos são princípios fundamentais que guiam as Constituições ou Tratados Internacionais (Ramos, 2020).

Conforme expõe Ramos (2020), os direitos humanos são universais, isto é, são direitos de todos; são, também, essenciais, pois caracterizam-se por valores indispensáveis, que devem ser protegidos por todos; possuem preferenciabilidade, ao passo que são superiores em relação às demais normas; e, são recíprocos, não se sujeitando apenas ao Estado e aos agentes públicos, mas toda a coletividade.

A xenofobia, por sua vez, é verificada em contramão ao que até então foi mencionado por direitos humanos, ou seja, é algo distinto. Entende-se por preconceito de classe e se pronuncia em comportamentos que beiram o fascismo, vez que provocam discursos de ódio e de repulsa ao não familiar, os vistos como “ameaça”.

Essa conduta preconceituosa impede diretamente a inserção e a permanência dos migrantes em seu destino, bloqueando a liberdade destes associada à ampliação e consolidação da cidadania, bem como às lutas pela construção de um projeto societário alternativo à extrema direita, vez que esse é o sistema político que costuma ser contrário às migrações.

Tem-se em mente, na atualidade, a pretensão do atual presidente eleito nos Estados Unidos da América, Donald Trump, que em entrevista à Time, no início deste ano, sobre deportação de um milhão de migrantes sem visto, destacou “que não descartava a construção de novos centros de detenção de migrantes e que tomaria medidas para proporcionar imunidade processual à polícia, para protegê-la de possíveis processos judiciais de grupos progressistas” (Debusmann Junior; Wendling, 2024). Portanto, a rejeição aos grupos dos migrantes é uma realidade no mundo.

Consoante mencionado por Heinrich Wilhelm Schäfer, no governo de Donald Trump, a direita religiosa tem auxiliado no espraiamento dos ódios xenófobos, vejamos:

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

Revista do Direito, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

Em suma, aqui a experiência de uma ameaça à nação cristã colocada pelas crenças religiosas é processada de tal forma que a legitimidade religiosa e política da cristandade da nação é inquestionavelmente afirmada e os correspondentes imperativos de ação são derivados. A xenofobia generalizada, o nacionalismo de base religiosa e o autoritarismo religioso fazem desta facção da direita religiosa um aliado natural das políticas isolacionistas do America First e da incumbência autocrática do regime Trump (Schäfer, 2023, p. 231-232).

O Brasil é outro país bastante visado pelos movimentos migratórios, sendo a migração internacional crescente na América Latina. Como é dificultoso o indivíduo se firmar em outra nação, pelos motivos supramencionados (cultura, política ou religião), as situações de violações de direitos e vulnerabilidades se elevam. Contudo, no território brasileiro, já é possível a regularização migratória e a naturalização, consoante estabelece a Lei de Migração.

Logo, importante se torna mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre condutas motivadas por xenofobia, discriminação ou preconceito no Brasil, compreendidas por terrorismo:

A tipificação da conduta descrita no art. 5º da Lei Antiterrorismo (atos preparatórios de terrorismo) exige a motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, expostas no art. 2º do mesmo diploma legal (STJ. 6ª Turma. HC 537118-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05/12/2019) (Brasil, 2019)

Com a normatização da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e da Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/97), as pessoas migrantes passaram a possuir diversas formas de autorização de residência no Brasil, que é o direito de permanecer de modo regular no país. Inclusive, igualmente, é acessível a estes o instituto do refúgio, caso se considerem vítimas de perseguição ou sofram em seu país de origem graves violações de direitos humanos.

Isto é, após um determinado período no país e com o preenchimento de requisitos, a pessoa migrante pode também solicitar a naturalização, que é a forma de tornar-se brasileira. A Defensoria Pública da União pode prestar orientações, acompanhar processos e promover a defesa em caso de negativa (DPU, 2024).

Entretanto, pelo que se vê no dia a dia dos julgados do Poder Judiciário quanto ao processo de naturalização, na realidade, trata-se de algo longínquo de ser alcançado, conforme segue o entendimento abaixo colacionado do Desembargador Federal Luis



**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

Revista do Direito, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

Antonio Johansom Di Salvo, de outubro de 2023:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PASSAPORTE VÁLIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O impetrante, que é natural da República do Congo, alega que ingressou regularmente no território brasileiro em 16/06/2014. Transcorridos mais de 5 anos de seu ingresso, tendo estruturado completamente sua vida no país, deseja pleitear a naturalização brasileira, com o afastamento da exigência de apresentação de passaporte válido para o processamento do pedido de naturalização.

2. A autoridade policial brasileira, ao exigir o passaporte válido, obedeceu ao princípio da estrita legalidade a que se acha indissolavelmente ligada; nada mais faz além de cumprir o ordenamento jurídico nacional para fins de processo de naturalização. Não é dado ao Poder Judiciário dispensar documentação que a lei exige para apurar se é conveniente a entrada e permanência de alienígena no território nacional, sob o prisma de evitar o ingresso de criminosos ou pessoas perigosas que possam atentar contra a sociedade brasileira.

3. A atuação fora dos padrões legais teria foros de licitude apenas e tão somente se fosse comprovado caso fortuito ou força maior capazes de amesquinhar o ordenamento legal, impondo ao particular um ônus que ele não tem como cumprir. Sucede que a hipótese dos autos trata de mandado de segurança, que visa coarctar ilegalidade ou abuso de poder. Ora, se a autoridade administrativa agiu secundum legem, e no âmbito de seus estritos poderes, é óbvio que a segurança deve ser denegada, pois não há ilicitude a combater. Se a alienígena desejava ver a exigência normativa superada por motivo de força maior, deveria ter proposto ação ordinária, onde é possível analisar a superação da lei pela impossibilidade objetiva de obter o documento congolês que a legislação brasileira – corretamente – exige, não só dele, mas de qualquer estrangeiro que pretende a mesma coisa que o apelado.

4. Agravo interno provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5025302-56.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/10/2023, Intimação via sistema data: 27/10/2023) (Brasil, 2023)

Percebe-se que a naturalização encontra óbice em questões burocráticas e de ordem legal, sobrepondo-se, por vezes, aos direitos fundamentais, o que pode agravar os estereótipos e preconceitos as pessoas migrantes e refugiadas no país, potencializando desigualdades

Pelo que se vê conjuntamente nos títulos das notícias nacionais, em especial a seguinte: “ONU: imigrante vive xenofobia no Brasil e desmonta mito de país acolhedor”, na qual pode-se observar na íntegra da notícia aludida uma carta de dezesseis páginas, enviada por dez relatores especiais da ONU ao governo de Jair Bolsonaro, em abril de 2022, a qual denunciava uma série de violações de direitos humanos contra imigrantes e

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

*Revista do Direito*, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

refugiados, principalmente africanos, haitianos e venezuelanos no Brasil (Chade, 2022), pessoas migrantes enfrentam múltiplos desafios no Estado de destino, colocando em xeque a ideia de que o Brasil acolhe a todos sem distinção de sua origem.

Nessa perspectiva, Mattos (2016, p. 29) afirma que:

O conceito de xenofobia é “aversão ao estrangeiro”, não havendo, para sua caracterização, a necessidade de nenhum outro elemento de cor, língua, ou especificação quanto ao país de origem. No entanto, basta uma observação simplória do assunto para se perceber que as ofensas contra estrangeiros noticiadas, em sua grande maioria, são perpetradas contra imigrantes negros vindos do continente africano ou do Haiti.

Nas palavras de Jocenilson Ribeiro e Thiago Augusto Carlos Pereira:

A nova ordem dos acontecimentos anti-imigratórios no mundo, caracterizada por uma crise política contemporânea que põe em risco direitos humanos fundamentais, ao mesmo tempo em que acirra os conflitos na América Latina, na Europa do Leste, no Oriente Médio e no Norte da África, e permite que discursos de ódio, de ordens afins, emergjam com muita força. Tais discursos seguem permeados por uma desconfiança em relação ao outro, medo do outro, um estranhamento que, de modo disfórico, legitima o que definimos por xenofobia (Ribeiro; Pereira, 2019, p. 51).

Precisamente, em atenção as visões de mundo estereotipadas pela xenofobia, reforça-se a demonstração individual desta, por atitudes e comportamentos preconceituosos das pessoas, ao passo que a xenofobia institucional volta-se à políticas e práticas discriminatórias de instituições e, no que se refere a xenofobia cultural, os valores e crenças são desmotivados por posicionamentos negativos, degenerativos e agressivos.

Assim sendo, é primordial que as nações se pautem na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seus artigos 1º e 2º. Externamente, muitos tratados e convenções internacionais se fizeram necessárias para instigar o acesso definitivo desta pauta aos Estados, ainda que “indiretamente”, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que visa o direito à livre circulação, o direito de sair livremente de qualquer país e de não ser privado arbitrariamente de entrar em seu próprio país como uma de suas garantias.

Outro essencial documento internacional nesse contexto, é a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, vez que possui como pano de fundo o aumento dos



fluxos de pessoas em todo o globo nas últimas décadas, tanto em virtude de conflitos internos ou em razão de violações maciças de direitos humanos. Na oportunidade, os Estados adotaram alguns compromissos, sendo entre eles, a proteção dos direitos humanos de todos os refugiados e migrantes, respeitando a DUDH e demais tratados internacionais, bem como o repúdio e a condenação à discriminação contra os refugiados e migrantes, reconhecendo, dessa forma, que a diversidade fortalece e enriquece toda sociedade, devendo ser impedida a xenofobia, a intolerância, o racismo e os tratamentos discriminatórios.

Insta salientar um caso curioso que ocorreu no Brasil em meio a Pandemia da COVID-19 neste viés, qual seja, a criação da Força Tarefa Humanitária conhecida como Operação Acolhida. Essa operação ofereceu assistência emergencial aos migrantes e refugiados venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima.

A Operação Acolhida surgiu do reconhecimento, pelo Decreto nº 9.286 e pela Lei nº 13.684/18, da crise humanitária decorrente do colapso econômico e político vivido pela Venezuela na ocasião e da necessidade de auxílio emergencial a suas vítimas. Deste modo, trata-se de inequívoca ação humanitária de algumas entidades do Estado brasileiro em prol do povo venezuelano.

A referida ação teve três objetivos, quais sejam: o ordenamento da fronteira sobre documentação e vacinação do povo; o acolhimento com oferta de abrigo, alimentação e atenção à saúde; e, a interiorização, isto é, o deslocamento voluntário de migrantes e refugiados venezuelanos de Roraima para outras Unidades da Federação, com objetivo de inclusão socioeconômica.

Assim, verificou-se naquele momento o dever jurídico e humanitário brasileiro de prestar apoio às pessoas em grave situação de vulnerabilidade, ao passo que a crise humanitária vivenciada pela Venezuela foi reconhecida pelo Estado brasileiro, à época, e a Operação Acolhida foi estruturada para dar concretude ao dever de acolhimento, conforme consta no bojo da Ação Civil Pública n. 1001365-82.2021.4.01.4200, ajuizada em 2021 ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJRR.

A pandemia mundial elevou a vulnerabilidade das populações em risco, o que tornou necessária a adoção de novas medidas de proteção. Entretanto, verificou-se uma dificuldade na efetivação da Operação Acolhida, em prestar apoio às pessoas em extrema

vulnerabilidade social no contexto migratório e sanitário, em razão do Estado apresentar obstáculos para concretização dessas ações, resumidamente.

Reforça-se, assim, que não obstante existam movimentos sociais e legislação regulamentadora sobre discriminação, direitos humanos e xenofobia, os Estados, quando diante de situações envolvendo o tema, se mostram com comportamento contraditório, como no caso mencionado acima, do Estado brasileiro, em relação ao acolhimento da população hipervulnerável, de modo que agiu adversamente à Constituição Federal, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e à legislação aplicável, com destaque para a Lei de Migração.

### **3 A CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA ACERCA DAS MIGRAÇÕES FACE AO PRECONCEITO CULTURAL DOS TERRITÓRIOS**

À luz do que fora exposto até o presente momento, convém destacar os apontamentos de Mariana Roncato no sentido de que “as formas como as opressões se manifestam também são diversificadas, abrangendo o racismo de Estado, a segregação social, o preconceito interpessoal e social, a violência xenofóbica e a subalternização da mulher imigrante” (Roncato, 2020, p. 207). Assim, resta evidente que “[...] pensar em como as opressões se articulam e os marcadores sociais da diferença se sobrepõem nas relações de pessoas de diversos países, proporciona uma análise mais abrangente das pessoas que estão em situação de vulnerabilidade” (Passos, 2019, p. 313).

Nesta continuação, para o enfrentamento da xenofobia, é importante precisar quais as práticas comuns nas situações de discriminação em casos de regularização migratória, sendo essas voltadas ao trabalho e a dificuldade de acesso aos direitos básicos, entre tantas outras, que se manifestam muitas vezes de maneira velada.

No âmbito público, são recorrentes as denúncias de tratamento discriminatório aos migrantes, sendo essas ainda no acesso à serviços e direitos como à bancarização, ao passo que frequentemente há recusa de atendimento aos migrantes sob a justificativa de que o documento apresentado “não é válido”.

No transporte público, as agressões verbais e físicas, tais como “voltem para o seu país” são visualizadas nos grandes centros comerciais das capitais. Já nas abordagens policiais, além de, em alguns casos, serem abordagens arbitrárias, há registros de casos

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

**Revista do Direito**, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

graves de racismo e xenofobia envolvendo agentes policiais que resultaram em espancamentos, tentativas de homicídio e execuções.

Em cartórios, verifica-se, quando do registro de nascimento de criança filha de pais migrantes, especialmente quando são solicitantes de refúgio ou se encontram em situação migratória irregular, um procedimento burocráticos e cansativo.

Quanto ao acesso à moradia, não é difícil identificar o preconceito das imobiliárias no atendimento aos estrangeiros, ou as agressões verbais diretas de vizinhos, assim como existem diversos contratos e tratamentos abusivos por parte dos locadores, entre outros.

Isto posto, é imprescindível tornar essas práticas discriminatórias visíveis nas relações cotidianas e nos debates, compreendendo o contexto migratório e as tipificações desses crimes, especialmente na legislação brasileira.

Também, é importante destacar a denúncia de migrantes que relatam o aumento de discursos e atos racistas e xenófobos nos bairros periféricos das cidades, onde a falta de estrutura do Estado e a precariedade dos serviços públicos intensificam as violações a direitos de toda a população.

Uma das maiores barreiras enfrentadas é que, mesmo nas repartições onde as denúncias relacionadas ao racismo e a xenofobia deveriam ser apuradas e encaminhadas, migrantes podem enfrentar grande dificuldade para realizar o registro, tanto por desconhecerem seus direitos quanto por barreiras linguísticas, desestímulo a denunciar “para evitar problemas” e medo. São muitos os relatos apresentados por migrantes às organizações da sociedade civil de que, ao buscarem atendimento na delegacia, foram impedidos de registrar o Boletim de Ocorrência sem uma justificativa plausível, uma expressão direta do racismo institucional.

Esses casos de violações de direitos aos migrantes reiterados acima são constatados no capítulo 15 do Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados da Defensoria Pública da União, desenvolvido e promovido conjuntamente com o fundo da Organização Internacional para as Migrações-OIM, com diversas parcerias, ressaltando-se, entre essas, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Comissão de Relações Internacionais da OAB Pará, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e o Centro de Estudos Jurídicos de Roraima-CEJURR, entre os demais importantes participantes (OIM, 2022).

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

Revista do Direito, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

Percebe-se pelas condutas expostas que é necessário desenvolver estratégias de trabalho em rede para a conscientização das pessoas, promovendo a reflexividade sobre as dinâmicas do racismo institucional, a valorização da diversidade cultural, a formulação de campanhas contra a discriminação e a consolidação de políticas antirracistas.

Decerto já existem diversas garantias legais à segurança dos migrantes, como se pode observar das normas brasileiras relacionadas a questões de raça, cor e origem que envolvem o combate ao racismo e à xenofobia, amparadas na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1948).

Portanto, para que haja efetividade no cumprimento da norma, é necessário que a discriminação e a agressão ao outro seja vencida pela maioria, passando as regiões a adotarem a tolerância ao diverso de seus costumes e gostos pessoais, como expressamente consta na lei. Este é o pensamento de Albuquerque Júnior:

As crenças não podem continuar sendo como foram ao longo de toda história humana, motivo de discriminação, rejeição, agressão e extermínio do outro, do estrangeiro a sua comunidade de crentes, de todo aquele que não profere a mesma fé. Está na hora de as religiões abrirem mão de suas pretensões a serem donas da verdade, de uma única verdade. Está na hora da pregação, da tolerância e do respeito àquele que crê diferente e também àquele que não crê (Albuquerque Júnior, 2016, p. 172).

Nessa seara, frisa-se, por oportuno, os objetivos consagrados no *Global Compact for Migration-GCM*, aos Estados, divulgado pela OIM:

Tomar medidas para eliminar as leis e as políticas que conduzem à discriminação racial e à caracterização dos migrantes, bem como abordar as percepções que também conduzem a isso;  
Promover campanhas de luta contra o discurso de ódio e o discurso racista, xenofóbico e discriminatório;  
Promover um discurso público baseado em evidências sobre as oportunidades e os desafios da migração e as contribuições dos migrantes para o desenvolvimento sustentável nos países de origem, trânsito e destino;  
Estabelecer mecanismos eficazes para responder às ocorrências de xenofobia, discriminação e estigmatização contra migrantes, grupos de diáspora e minorias associados à migração;  
Acabar com a criminalização da migração irregular, que alimenta as percepções negativas dos migrantes, bem como as narrativas que apresentam os migrantes e a migração como uma ameaça;  
Expandir as vias regulares e a regularização para os migrantes como meio de apoiar o desenvolvimento sustentável e de abordar as formas de discriminação racial e outras que se cruzam;  
Reconhecer e promover os direitos e a dignidade dos migrantes e combater as desigualdades decorrentes da condição migratória, assegurando a

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

Revista do Direito, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

igualdade de oportunidades e de tratamento no que diz respeito ao acesso à saúde, à educação, à habitação, à proteção social e ao trabalho digno;  
Apoiar abordagens de toda a sociedade baseadas na liberdade de associação dos migrantes em todos os contextos, para permitir que a auto-organização defenda os seus direitos e apoie organizações que protejam os direitos dos migrantes e ofereçam assistência para salvar vidas; e  
Garantir a inclusão e a consistência nas abordagens regionais para o acolhimento e proteção dos migrantes, independentemente da nacionalidade, raça, condição migratória e etnia (OIM, 2023).

Frisa-se que o Brasil é um país que possui um histórico escravagista notadamente escrito nos livros de história, sendo pertinente elucidar ao caso em comento, as palavras de Reinaldo Cruz Neto, quando afirma que, no Brasil, a xenofobia tem cor e alvo (Cruz Neto, 2017). Mattos, por sua vez, aduz que “imigrantes vindos da África e do Haiti, [...] carregam em sua pele o estigma de sua origem e de sua ‘raça’, sendo facilmente distinguidos dos demais devido sua cor, religião e cultura, o que ocasiona numa dificuldade maior de se integrarem plenamente na sociedade” (Mattos, 2016, p. 35).

Sendo assim, cada comunidade, por força de circunstâncias geográficas e históricas, possui a sua própria cultura, embora sempre em contato com as demais e sofrendo as suas influências. Mas, nos dias de hoje, a circulação de bens culturais e de pessoas conduz, paradoxalmente, a tendências uniformizadoras e de multiculturalismo.

Pode-se dizer que a Constituição de um Estado é um fenômeno cultural, por não poder ser compreendida desentranhada da cultura da comunidade de onde provém e por ser, em si mesma, uma obra e um bem de cultura. Nesse seguimento, Peter Häberle expressa uma teoria da Constituição como ciência da cultura.<sup>1</sup>

Nas palavras de Miranda (2003, p. 83):

A Constituição reflete a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições econômicas de uma sociedade e, simultaneamente, imprime-lhe caráter, funciona como princípio de organização, dispõe sobre os direitos e os deveres de indivíduos e de grupos, rege os seus comportamentos, racionaliza as suas posições recíprocas e garante a vida coletiva como um todo, podendo ser agente, ora de conservação, ora de transformação.

Contudo, o que não pode primar nas relações pessoais e interpessoais de povos, é a discriminação e o preconceito a partir de crenças ou posicionamentos políticos. O

---

<sup>1</sup> Verfassungslehre als Kulturwissenschaft, 1998, trad. castelhana Introducción a la Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura, Madrid, 2000.

Estado, como é responsável pela ordem social, tem o dever de se desenvolver com o fito de garantir a paz social nas Nações, especialmente em momentos de conflitos ou guerras.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, existem diversos entraves à efetivação do que já foi garantido, legalmente, aos migrantes, através de sua luta contínua. Isso porque, como visto, os movimentos de ódio e discriminação fazem parte do cotidiano da globalização dos povos. O que se vê nos noticiários é a dificuldade de inserção dos migrantes nos países de destinos em razão do preconceito denominado xenofobia.

Nesse sentido, levando-se em conta o contexto nacional, temos que a Constituição Federal de 1988 e as demais legislações, tratados e diplomas internacionais abordadas no presente artigo servem como importantes marcos para a defesa e promoção dos direitos humanos.

Conforme foi verificado no desenvolvimento do trabalho, a ascensão dos direitos dos migrantes é observada na sociedade na medida em que se promoveu a regulamentação legal dos direitos destes. Contudo, os avanços legislativos e o alinhamento do Brasil aos Direitos Humanos e fundamentais aqui pontuados, ainda carecem de contínuo estudo e construção para sua posterior consolidação na legislação vigente e na vida das pessoas, efetivamente.

Pontua-se que o trabalho teve enfoque nas possíveis soluções, encaminhamentos e providências que devem ser tomadas em abordagens xenofóbicas aos migrantes, bem como dentre os direitos destes, destacou-se o acesso à educação, à saúde, à assistência social, à abertura de conta bancária e ao trabalho.

Outrossim, é essencial que o Brasil continue se pautando nos avanços já reconhecidos, que incluem a educação e a conscientização do povo como nação; bem como as políticas públicas inclusivas, a fim de se acolher o outro ao invés de os discriminar; e, a integração cultural e social pacificadora, com o objetivo de se aprender com o próximo a proteção legal e judicial desses indivíduos.



**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

**Revista do Direito**, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

Em suma, esse artigo serve como um lembrete de que a xenofobia é uma realidade, ainda que, em determinadas situações, sejam veladas. No entanto, tais posturas carecem de desdobramentos, especialmente sociais, com o fito de se evitar conflitos e crimes dessa natureza, uma vez que, no Brasil, essa prática é penalizada quando verificada, devendo toda a globalização adotar medidas do mesmo seguimento.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação Civil Pública nº 1001365-82.2021.4.01.4200**. Proteção Internacional a Direitos Humanos. Justiça Federal (1ª Região). Disponível em: [ACP RR - migrantes vulneráveis e deportacao.pdf](#). Acesso em 18 nov 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.175 de 7 de abril de 1941**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/528263/publicacao/36474163>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 7.575 de 21 de maio de 1945**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/532672/publicacao/15801283>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm). Acesso em: 16 nov. 2024.

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

*Revista do Direito*, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445. Lei de Migração**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 18 nov. 2024.

CHADE, Jamil. ONU: imigrante vive xenofobia no Brasil e desmonta mito de país acolhedor. UOL, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/06/28/onu-estrangeiro-vive-xenofobia-no-brasil-e-desmonta-mito-de-pais-acolhedor.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 8 nov. 2024.

CRUZ NETO, Reinaldo Venâncio da. **No Brasil, xenofobia tem cor e alvo**: a realidade do deslocamento humano de haitianos ao Brasil, através do Estado do Acre, pós-catástrofe natural no Haiti em 2010. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

DPU. **Cheias no RS: DPU monitora casos de xenofobia contra venezuelanos e haitianos em abrigos**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/cheias-no-rs-dpu-monitora-casos-de-xenofobia-contra-venezuelanos-e-haitianos-em-abrigos/>. Acesso em: 1º nov. 2024.

DEBUSMANN JR, Bernd; WENDLING, Mike. Donald Trump realmente pode deportar 1 milhão de migrantes sem visto?. **BBC News Brasil**, 06 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c756p40lnx5o>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DPU. **GT Migrações, apatridia e refúgio**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/gt-migracoes-apatridia-e-refugio/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

DPU. **Manual de atendimento jurídico a migrantes e refugiados**. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/xenofobia-e-racismo-encaminhamentos-juridicos/>. Acesso em: 2 nov 2024.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 5.ed. Coimbra: Imprensa, 2003, v.II.

PASSOS, Rute Oliveira; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. Migrações forçadas e o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise interseccional do caso “Pessoas Dominicanas vs. República Dominicana”. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **Tribunais internacionais e ativismo social**. Belo Horizonte: Arraes, 2019. p. 313.

RAMOS. André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 662-668.

**A xenofobia como fator de preconceito cultural em relação ao acolhimento de migrantes no país destino: uma questão de violação aos direitos humanos e fundamentais daqueles que atravessam suas fronteiras**

**Revista do Direito**, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 28-44, ISSN 2238-7390

RONCATO, Mariana Shinohara. **Working poor japônês: trabalho imigrante dekasegui e suas transversalidades**. 2020. Tese (doutorado), Universidade Estadual de Campinas, 2020. p. 207

SCHÄFER, Heinrich Wilhelm. **El bautizo del Leviatán: protestantismo y política en Estados Unidos y América Latina**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Guadalajara: CALAS, 2023. Tomos I e II.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016**. Disponível em: [57e39d987.pdf](#) Acesso em: 7 nov. 2024.